



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-12-12

SM

=====

79 TC-001033/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2011.

Prefeito: Josias Zani Neto.

Acompanham: TC-001033/126/11 e Expediente: TC-003733/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	26,09%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	65,16%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	31,03%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	45.30%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Recomendação
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – déficit (0,91%) suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$266.144,44</i>	R\$129.810,87
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$136.333,57
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	12,68%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (fl. 16/52) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 19) – A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação (até 30%, fl. 15 do anexo I). A LDO não possui indicadores e metas físicas, não havendo compatibilidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PPA e LOA. A Prefeitura tomou providências parciais para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal n. 10.098/2000). Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - O Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 20 do anexo I).

b) Análise de Resultados – Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21) – Déficit orçamentário de 0,91%. Abertura de créditos adicionais no percentual de 63,59% em relação à receita inicialmente prevista. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fixo) (fl. 21) – Diferença no saldo patrimonial de R\$22.161,34.

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 22) – Aumento de 39,22% no montante de Restos a Pagar em relação ao exercício anterior.

d) Fiscalização das Receitas (fl. 23) – Diferenças entre o contabilizado e o informado nos sites da Secretaria da Fazenda e Tesouro Nacional em relação aos repasses do IPVA e IPI/Exp. O Município, no tocante à atividade dos cartórios, não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISSQN, descumprindo o artigo 11 da LRF.

e) Dívida Ativa (fls. 24/25) – Aumento de 4,60% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior. Valores de inscrição e cancelamentos da Dívida Ativa registrados na DVP são divergentes do informado ao Sistema AUDESP.

f) Prescrição da Dívida Ativa (fl. 25) – Prescrição de Dívida Ativa no valor de R\$12.321,59, por falta de execução judicial.

g) Ensino (fls.27/31) – Glosas no montante de R\$69.516,00 com Recurso Próprio.

h) Royalties (fl. 33) – O Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de “royalties”, ensejando o desvio de finalidade previsto no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

i) Precatórios (fls. 33/34) – Precatório de R\$14.990,32, em nome de Fábio Pessoa, não incluído no orçamento de 2011 para pagamento neste mesmo exercício.

j) Licitações (fls. 36/39) – Tomada de Preços n. 02/2011 – Contratação de empresa para execução com empreitada global da obra para reforma da Quadra coberta. Convite n. 03/2011 – Aquisição de produtos destinados à Merenda Escolar. Pregão n. 02/2011 – Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos - Apresentam cláusulas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

editais com indícios de restritividade para participação de um número maior de licitantes. Inobservância do artigo 29, III e IV, da Lei Federal n. 8.666/93 e jurisprudência desta E. Corte de Contas bem como do artigo 3º, §1º, I, da mesma Lei.

k) Pessoal (fls. 43/44) – Servidores em comissão, sendo que parte das funções não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

l) Férias vencidas e não gozadas (fl. 44) – A Prefeitura possui 13 servidores com até 3 (três) períodos de férias vencidas e não gozadas, descumprindo o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

m) Contratação direta de Professor (fls. 44/45) - Contratação de professor de música por processo de dispensa de licitação, em desacordo com os procedimentos legais.

n) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 45/46) – TC-003733/026/12 (que acompanha estes autos) – Trata-se de expediente do Ministério Público de São Paulo, por seu Procurador Geral de Justiça Dr. Fernando Grella Vieira, o qual encaminha o ofício n. 4974/2011 da Promotoria de Justiça de São Pedro, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Antonio Carlos Guimarães Júnior, solicitando informações quanto à suposta irregularidade na contratação do funcionário Luiz Antonio Teixeira no Município de Santa Maria da Serra, conforme Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada na 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Este prestou serviços autônomos e comissionado, sem o devido processo de admissão de pessoal no período de 01-08-1988 a 30-03-2005. Foi julgada improcedente a ação trabalhista e o recurso negado provimento. A Fiscalização constatou que os fatos narrados são procedentes.

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 46/47) – Não atendimento às recomendações desta E. Corte, com pendências de documentos do Sistema AUDESP, da prestação de contas de 2011.

1.3 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 53/54), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 Regularmente notificado (fl. 55) solicitou o Senhor Prefeito prorrogação de prazo (fls. 60/62), o qual foi concedida (fl. 63), sendo apresentado justificativas e documentos (fls. 64/99), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 65/66) – A Administração está providenciando junto à empresa locadora do software a regularização da LDO. Os apontamentos referentes ao PPA e à LOA não procedem, pois existem indicadores e metas físicas. A estipulação na LOA no limite de 30% para abertura de créditos suplementares encontra-se devidamente amparada pelo artigo 167 da Constituição Federal. Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Levantamentos e estudos necessários estão sendo elaborados para atendimento à legislação.

b) Análise de Resultados – Resultado da Execução Orçamentária (fl. 67) – O déficit orçamentário negativo encontra-se devidamente amparado pelo superávit financeiro de 2010. Além do mais, o Município realizou investimentos de R\$1.739.486,32, o que corresponde a 12,68% da receita corrente líquida, demonstrando assim a preocupação do executivo em aplicar os recursos financeiros obtidos. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fixo) (fls. 67/68) – O valor divergente foi classificado erroneamente no código do TCE como pertencente ao sistema de despesa e de natureza devedora (demonstrativo anexo), o que já foi regularizado.

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 68) – O aumento não impediu que a Prefeitura possuísse liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

d) Fiscalização das Receitas (fls. 68/69) – Foi contabilizado somente os valores devidamente creditados nas respectivas contas bancárias, caso contrário tais divergências ficariam evidenciadas nas conciliações bancárias, o que pode ser constatado nas conciliações do final do exercício de 2011, ora anexadas. A Prefeitura já providenciou a notificação do único cartório do Município, sendo que o mesmo já promoveu a inscrição junto ao cadastro e os devidos recolhimentos aos cofres.

e) Dívida Ativa (fl. 69) – A maioria dos débitos são de pequena monta e, quando ajuizados, acabam sendo extintas as ações. Após tentativas de recebimento amigáveis, promove-se a execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversos exercícios do contribuinte, a fim de se obter um valor considerável, mas sempre evitando a prescrição.

f) Prescrição da Dívida Ativa (fls. 69/70) – Foram considerados prescritos débitos de um único contribuinte, o qual por razões desconhecidas não foram ajuizados em tempo hábil, mas, no intuito de regularizar as pendências bem como evitar demanda judicial fadada ao fracasso foi que a Administração promoveu os devidos ajustes quanto aos débitos.

g) Ensino (fls.70/71) – A Administração discorda com a glosa de R\$176,00 que se refere a restos a pagar não quitados até 31-01-2012, pois consoante decisão nos autos TC-002212/026/07, a mesma deve ser considerada na aplicação, uma vez que o Município possuía recursos do exercício de 2011 para sua quitação, devendo ser incluído no percentual. Quanto às demais despesas, não há nenhuma contrariedade ao previsto no artigo 70 da LDB, pois os mesmos são compatíveis ao previsto no inciso IV “levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas”, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino.

h) Royalties (fl. 71) – O Município não se deparou com nenhuma obrigatoriedade de manutenção de conta vinculada específica, tampouco na sua aplicação, acreditando não estar contrariando nenhuma legislação, em especial ao artigo 8º da LRF.

i) Precatórios (fl. 71) – De fato tal apontamento ocorreu, mas o valor já foi devidamente liquidado no exercício de 2012. Por ser o único precatório existente, não houve prejuízo aos cofres municipais.

j) Licitações – Tomada de Preços n. 02/2011 (fls. 72/73) – O pedido de certidão negativa em nada alterou a competitividade do certame, tendo em vista que várias empresas executaram obras no município, sendo tal requisito sempre atendido pelos licitantes. Pode ter ocorrido o desinteresse pela dificuldade da obra ou pelo retorno financeiro, pois todos os requisitos quanto à publicidade foram atendidos. Tal procedimento não mais é utilizado, sendo aceitas as certidões onde conste a regularidade para participação no certame. Convite n. 03/2011 (fl. 73) – O pedido de certidão negativa relativa ao INSS e tributos em nada alterou a competitividade, sendo que as empresas convidadas sempre são chamadas para participar dos certames e tem ciência de que são aceitas certidões positivas com efeito de negativa. Além disso, a Prefeitura cancelou a primeira abertura e concedeu novo prazo para apresentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de propostas, tendo como único intuito a participação de um maior número de empresas. Pregão n. 02/2011 (fls. 73/74)– Todos os requisitos de publicidade foram atendidos. Através de uma simples pesquisa de certidões das empresas que tem como objeto social a venda de medicamentos, podemos perceber que tal exigência não teria o condão de restringir a participação das empresas interessadas, pois muitas atenderiam as exigências. O Município nunca deixou de aceitar certidões positivas com efeito de negativa. Entretanto, tal apontamento já foi retificado nos editais após a fiscalização, que passou a exigir a apresentação de “certidões de regularidade” e não mais negativa.

k) Pessoal (fls. 74/75) – Basta a análise da relação das nomeações em comissão apresentada pelo Município e referente ao exercício de 2010 para caracterização da existência de adequação necessária às funções comissionadas em questão. Para as remanescentes, os cargos de Assessor de Governo, limitadas em 4 (quatro) nomeações, o cargo em comissão deve preencher alguns requisitos, além da excepcionalidade da chefia, confiança, a livre nomeação e exoneração, e que a confiança inerente a esses cargos seja essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos, própria dos cargos, em que a fidelidade a essas diretrizes, o comprometimento político e a lealdade sejam essenciais para o próprio desempenho da função.

l) Férias vencidas e não gozadas (fl. 44) – A Prefeitura esclarece que as providências iniciadas no exercício anterior priorizam a regularização da situação apontada. Prova disso é a diminuição de servidores com férias vencidas. Não foi possível total atendimento porque os funcionários relacionados como credores de férias são ocupantes de empregos públicos, sendo, muitas vezes, responsáveis por setores específicos e que não existe no quadro de pessoal. Por fim, até a presente data não integraram nenhuma demanda trabalhista contra o Município empregador, estando ciente de todos os esforços da Administração atual para solução definitiva da questão.

m) Contratação direta de Professor (fls. 76/77) - Com a aprovação da Lei Complementar n. 1.193 de 09-04-2012, foi criado no quadro de pessoal o emprego público de Professor de Artes, de provimento efetivo, para dar cumprimento à Lei Federal n. 11.738/2008, no que tange à carga horária de trabalho dos professores. Foi realizado o Concurso Público n. 02/2012 para preenchimento do cargo e o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se devidamente homologado e aguardando para convocação do candidato aprovado.

n) Denúncias/Representações/Expedientes (fl. 77) – TC-003733/026/12 (que acompanha estes autos) – Segundo os registros contábeis e legais da Prefeitura, o Senhor Luiz Antonio Teixeira atuou como autônomo no período de 01-08-1988 a 31-01-1993, exerceu cargos em comissão no período de 05-02-1993 a 29-08-2003, voltando a prestar serviço autônomo de assessoria junto ao setor contábil para elaboração da prestação de contas ao TCE do exercício de 2004. A ação foi julgada improcedente, não ensejando nenhum direito e valor a pagar dos cofres públicos. A atuação do mesmo atualmente é como responsável técnico da empresa Aliança Assessoria Empresarial Ltda., contratada por processo licitatório regular, nos levando assim a entender que o expediente não deve prosperar.

o) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 77/78) – A Prefeitura já adotou providências para sanar as falhas.

1.5 A Assessoria Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade Econômica (fls. 100/101) opinou pela emissão de parecer favorável às contas, considerando bons os resultados obtidos no exercício.

b) A Unidade Jurídica (fls. 102/106) também concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, propondo que o Município promova a regularização dos “royalties”, nos termos dos artigos 8º da Lei Federal n. 7.990/89 e 24 do Decreto Federal n. 01/91 e que o expediente TC-003733/026/12 seja apreciado separadamente.

c) A Chefia da ATJ (fl. 107) acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos.

1.6 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 108/118) opinou pela emissão de parecer favorável, recomendando que a Administração:

- Adote medidas necessárias ao adequado planejamento, em observância estrita à legislação pertinente, zelando pelo respeito aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios constitucionais da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;

- A autorização para abertura de créditos suplementares (LDO) esteja compatível com os índices inflacionários;
- Promova a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelecido pelas Leis n. 12.305/10 e 11.445/07;
- Providencie efetivamente acessibilidade em prédios públicos dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- Aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa e efetue o pagamento do ISSQN, no tocante à atividade dos Cartorários;
- Invista os recursos relativos aos “royalties” em estrita obediência à lei, bem como mantenha os valores em conta específica;
- Adeque o quadro de pessoal aos moldes constitucionais;
- Regularize a existência de funcionários com férias vencidas;
- Sugeriu a sanção prevista no artigo 11, parágrafo único da LRF com relação às atividades dos Cartorários, comunicando este fato ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

1.7 Os autos informam que:

a) O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 0,91% (fl. 20), isto é, R\$129.810,87, pois a receita arrecadada de R\$14.267.919,93 foi inferior à despesa executada ajustada de R\$14.397.730,80.

Os investimentos do exercício corresponderam (fl. 48) a 12,68% da RCL.

O resultado financeiro¹ correspondeu a superávit de R\$136.333,57² e, em 2010, de R\$266.144,44³.

¹ Dados de fl. 21 do relatório da Fiscalização:

	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2010	853.696,88	587.552,44	266.144,44
2011	881.722,98	745.389,41	136.333,57

² No relatório da fiscalização consta R\$158.494,91 (fl. 21). A diferença de R\$22.161,34 entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os obtidos na origem vem do exercício de 2010 no balanço patrimonial.

³ No relatório da fiscalização consta R\$288.305,78 (fl. 21). A diferença de R\$22.161,34 entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os obtidos na origem vem do exercício de 2010 no balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O saldo da dívida de curto prazo (fl. 22) aumentou de R\$531.844,74 para R\$740.422,20, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. Em relação às dívidas de longo prazo, verifica-se uma redução de 19,89% no total da Dívida Consolidada Ajustada em relação ao exercício anterior.

Em relação à fiscalização das receitas, a fiscalização informa que o Município não adotou providências para a cobrança do ISSQN referente aos Cartorários (fl. 23).

O estoque da dívida ativa aumentou 4,60% (fl. 24) em relação ao exercício anterior.

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 45,31%⁴ (fls. 26/27) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF.

c) O Município aplicou no ensino 26,09% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (fls. 27/30). Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, (aplicando 65,16% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) bem como o artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07 (100% dos recursos do FUNDEB aplicados no exercício).

d) Na saúde, o Município investiu 31,03% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 30/31).

e) As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n. 10.336/01, não restando saldo em conta vinculada em 31-12-2011 (fls. 32/33).

f) Os recolhimentos de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, PASEP e FGTS) foram encontrados em ordem (fl. 34).

g) Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 1.077, de 04/08/2008 (fl. 35), não ocorrendo pagamentos indevidos.

⁴ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 20)
Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%-

	Dezembro/10	Período Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	--	5.162.515,16	5.700.490,88	6.217.673,24
RCL	--	12.502.800,09	13.164.886,42	13.722.581,00
%	--	41,29%	43,30%	45,31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

h) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição (fl. 36).

1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável, com recomendações⁵ (TC-001698/026/08 – Relator E. Substituto de Conselheiro MARCOS RENATO BÖTTCHER, DOE/SP de 16-07-10).

2009 - Favorável, com recomendações⁶ (TC-000163/026/09 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE/SP de 1º-04-11).

2010 - Favorável (TC-002561/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, publicado no DOE/SP de 08-05-12).

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (cf. item 1.7) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino global (Constituição, artigo 212), na saúde (ADCT, artigo 77), despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”), recursos do FUNDEB (artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/07) e na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, XII do ADCT). Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e os

⁵ Ao elaborar as Leis Orçamentárias para os futuros exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimado para o período o percentual de despesa fixada a ser determinado para abertura de créditos suplementares; que, ao elaborar o próximo Plano Municipal de Saúde, proceda de modo a que do instrumento constem os quantitativos financeiros; em relação aos documentos comprobatórios de despesas, dê plena obediência às normas pertinentes da Lei Federal n. 4.320/64, notadamente quanto ao respectivo preenchimento; que atente para a rigorosa observância à Legislação licitatória, devendo promover, como medida prévia às aquisições de bens, planejamento adequado das necessidades de suprimento, de modo a adquirir, mediante licitação, sempre que possível, os produtos pretendidos; que adote medidas voltadas para a solução das questões relacionadas ao quadro funcional, notadamente, quanto às férias vencidas e não gozadas, à prestação de serviços extraordinários e o regime jurídico dos cargos de provimento em comissão; que promova providências que impliquem a correção, na medida do possível, de falhas eventualmente pendentes dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo evitar, doravante, a reedição de semelhantes impropriedades.

⁶ Proceder estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários; eliminar eventuais inconsistências nos lançamentos das receitas; cumprir a sua efetiva cobrança da dívida ativa, evitando a prescrição dos créditos; atender aos preceitos da contabilidade pública no que se refere à despesa pública, pelo empenho no exercício de sua competência; cumprir as formalidades impostas pela Lei de Licitações; evitar a celebração de ajustes diretos quando presentes as características próprias da relação trabalhista; certificar-se da qualidade dos bens e serviços adquiridos; corrigir as situações destacadas pela Auditoria no setor de pessoal; e, atender às recomendações e Instruções desta E. Corte, especialmente quanto aos prazos de remessa de informações ao Sistema AUDESP. Formação de autos próprios para exame do ajuste e execução da construção do Portal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

repasse à Câmara dos Vereadores. Não houve apontamentos em relação aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. O Município não obteve receitas com multas de trânsito. E, finalmente, os precatórios estão em ordem.

Mostram, ainda, contas equilibradas, com déficit orçamentário de R\$129.810,87 (0,91%), suportado pelo superávit financeiro de 2010, de R\$266.144,44.

2.2 A defesa informa que as questões relacionadas ao “Ensino”, “Precatórios”, “Contratação direta de Professor”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” já foram regularizadas, o que deverá ser comprovada na próxima inspeção *in loco*.

2.3 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, embora não tenham sido descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por ora, conjunto suficiente para comprometê-las. Implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.4 As transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0640/010/12⁷). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público – 08 admissões (TC-001053/010/11⁸ e TC-00639/010/12⁹).

O processo acessório TC-001033/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) bem como o expediente TC-003733/026/12 foram considerados pela Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica (Econômica, Jurídica e Chefia) e do DD. Ministério

⁷ Relator E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE/SP de 06/07/2012.

⁸ Relator E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular – DOE/SP de 05/07/2012.

⁹ Relator E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular – DOE/SP de 19/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público de Contas e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Análise de Resultados", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Prescrição da Dívida Ativa", "Royalties", "Licitações", "Pessoal" e "Férias Vencidas e não gozadas" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", que deverão ser efetivamente regularizadas. Recomendo à Prefeitura que:

- a) Evite autorizar abertura de créditos suplementares incompatível com os índices inflacionários no orçamento;
- b) Promova a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- c) Providencie efetivamente acessibilidade em prédios públicos dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- d) Aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa e efetue o pagamento do ISSQN, no tocante à atividade dos Cartorários;
- e) Cumpra o disposto na Lei n. 8.666/93 em relação às licitações;
- f) Deposite a receita de "royalties" com conta vinculada, para que a fiscalização possa identificar se houve o desvio combatido pelo parágrafo único do artigo 8º da LRF;
- g) Adote providências para corrigir as falhas relativas ao setor de Pessoal.

Por fim, determino que o processo acessório TC-001033/126/11 e o expediente TC-003733/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO